



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

**Classe** : **Agravo de Instrumento nº 0024056-92.2017.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Feira De Santana  
**Órgão** : Terceira Câmara Cível  
**Agravante** : Givaldo Santos de Menezes  
**Agravante** : Jucelma dos Santos Ribeiro  
**Advogado** : Nayane do Nascimento Pereira (OAB: 41374/BA)  
**Agravado** : Jeane Alves Franco  
**Relatora** : **Des<sup>a</sup>. Joance Maria Guimarães de Jesus**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Givaldo Santos de Menezes** e **Jucelma dos Santos Ribeiro** contra decisão (fls. 13/14) proferida nos autos da Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar n.º 0506398-83.2016.8.05.0080, em trâmite na 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, movida em face de **Jeane Alves Franco**, que indeferiu a liminar pleiteada pelos Agravantes, bem como aplicou medida protetiva, determinando que o menor impúbere J.A.F. fosse levado a instituição de acolhimento, sob pena de busca e apreensão, a nos seguintes termos:

*“(...) conforme asseverado pelo MP, o trâmite imposto pela Lei, aplicável a todos os que pleiteiam a adoção no Brasil, requer procedimentos prévios como habilitação à adoção dos requerentes, por meio do procedimento administrativo específico e disponibilização da criança, também em cadastro específico, sendo que nos autos, nada foi comprovado acerca de tais requisitos de procedibilidade (...) o recebimento da criança, os requerentes teriam a obrigação legal de entregar a mesma para fins de institucionalização junto ao Poder Judiciário, sendo que a ação realizada de guardar a criança à margem da lei, vai de encontro a todo normativo legal e não há caminho outro dentro da lei, que não a regularização da situação, por meio de institucionalização (...) Assim, ao analisar a situação fática posta nos autos, entendo acertadas as postulações ministeriais, já que presentes os requisitos, nesse caso desfavoráveis aos requerentes, do do periculum in mora ante à permanência irregular da criança, em situação de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

*vulnerabilidae legal, e do fumus boni iuris pois no presente feito, não há uma única prova da legitimidade da conduta cuja ratificação se pede na inicial; Assim sendo, com fundamento nos arts. 98, II, 99, 100 e 101, VII, da Lei nº 8.069/90, aplico medida protetiva de acolhimento, em favor da criança, para mantê-lo sob os cuidados do Orfanato Evangélico em Feira de Santana, enquanto instituição acolhedora e determino a citação da mãe biológica, para contestarem o feito, no prazo de 15 dias; Determino, em 5 dias, a entrega da criança, pelos requerente no Orfanato Evangélico e caso o prazo não seja cumprido, de forma espontânea, determino a busca e apreensão, com entrega no local já especificado, sendo que caso os requerentes criem dificuldades, deve o cumpridor da ordem requisitar auxílio policial”.*

Na exordial do processo de origem, os Agravantes narram que receberam das mãos da Agravada seu filho menor impúbere J.A.F., aproximadamente 15 dias após seu nascimento (25/04/2016), pelo fato de a Recorrida encontrar-se em situação de miséria absoluta. Dizem ter acolhido o menor, com requerimento de guarda provisória e pedido de adoção datado de maio de 2016.

O MM. julgador *a quo* além de indeferir a liminar pleiteada na Ação de Adoção, aplicou medida protetiva e determinou que o menor fosse levado e mantido aos cuidados do Orfanato Evangélico em Feira de Santana, sob pena de busca e apreensão. Irresignados, os Agravantes interpuseram o presente recurso instrumental, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de obstar a retirada do seio familiar em que se encontra. No mérito, pugnam pelo seu provimento.

Concedi o efeito suspensivo às fls. 71/74v.

A Agravada não se manifestou nos autos ante a ausência de angularização processual no feito originário.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 84/89, opinando pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

**É o relatório.**

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à r. Secretaria desta Câmara, com o relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando se tratar de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal.

Salvador, 04 de maio de 2018.

**Des<sup>a</sup>. Joalice Maria Guimarães de Jesus**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

**Classe** : Agravo de Instrumento nº 0024056-92.2017.8.05.0000  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Feira De Santana  
**Órgão** : Terceira Câmara Cível  
**Agravante** : Givaldo Santos de Menezes  
**Agravante** : Jucelma dos Santos Ribeiro  
**Advogado** : Nayane do Nascimento Pereira (OAB: 41374/BA)  
**Agravado** : Jeane Alves Franco  
**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Joalice Maria Guimarães de Jesus

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DECISÃO A QUO QUE NEGOU LIMINAR E DETERMINOU RECOLHIMENTO DE MENOR *IMPÚBERE* EM ORFANATO. CONTRARIEDADE À DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. OBSERVÂNCIA AOS INTERESSES DA CRIANÇA CONSTANTES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DA CF/88 E DO ECA. PRECEDENTES DO TJ/BA. *DECISUM* ANULADO. RECURSO PROVIDO.**

1. O *decisum* objurgado não pareceu ter observado o princípio do melhor interesse da criança, que se encontra positivado no art. 3.1, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como no art. 100, parágrafo único, I e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Historicamente, no plano constitucional, a consagração do princípio da dignidade humana como cláusula geral de proteção, bem como a afirmação da dignidade da criança e do adolescente e a positivação da doutrina da proteção integral resultam em uma ordem de princípios que privilegia o melhor interesse da criança como regra de interpretação.

3. No caso concreto *sub examine*, apesar de todas as considerações formuladas pelo MM. julgador a quo para determinar a retirada do menor da esfera de proteção dos Agravantes, em atenção aos interesses da criança, entendo que deve ela permanecer sob a guarda dos Recorrentes, pelo estreito laço familiar já estabelecido entre eles, sopesando as provas carreadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n.º 0024056-92.2017.8.05.0000**, de Feira de Santana, em que figura como Agravantes Givaldo Santos de Menezes e Jucelma dos Santos Ribeiro e, como Agravada, Jeane Alves Franco,

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **DAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, 22 de maio de 2018.

**Des<sup>a</sup>. Joalice Maria Guimarães de Jesus**  
**Presidente e Relatora**

**Procurador(a) de Justiça**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

**VOTO**

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Givaldo Santos de Menezes e Jucelma dos Santos Ribeiro contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelos Agravantes, bem como aplicou medida protetiva, determinando que o menor impúbere J.A.F. fosse levado a instituição de acolhimento, sob pena de busca e apreensão.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso, pelo que passo a análise do mérito, ante a ausência de preliminares.

Em que pese seu brilhantismo, o *decisum* objurgado não pareceu ter observado o princípio do melhor interesse da criança, que se encontra positivado no art. 3.1, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como no art. 100, parágrafo único, I e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Historicamente, no plano constitucional, a consagração do princípio da dignidade humana como cláusula geral de proteção (CF/88, § 1.º, III), bem como a afirmação da dignidade da criança e do adolescente e a positivação da doutrina da proteção integral (CF/88, art. 227) resultam em uma ordem de princípios que privilegia o melhor interesse da criança como regra de interpretação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na seara infraconstitucional, tem como princípios das medidas específicas de proteção, dentre eles, a proteção integral e prioritária e o interesse superior da criança e do adolescente, nos incisos I e IV, do parágrafo único do art. 100 do ECA, respectivamente, *in verbis*:

*Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*

*Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:*

*I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

*direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;*

*[...]*

*IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;*

Corroborando o comando normativo, este Tribunal de Justiça vem mantendo a seguinte posicionamento:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CRIANÇA. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CADASTRO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELOS AUTORES DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.** I – A caracterização do interesse jurídico na ação de adoção intuitu personae apenas é aferível à luz do princípio do melhor interesse da criança, vez que ele relativiza o rigor das normas que regulam os processos de adoção, conforme precedentes da Corte da Cidadania. II – **De acordo com o STJ, em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo.** III – **Patenteado o convívio diário da menor com os adotantes, durante mais de quatro anos, e confirmado, por estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade e de paternidade, além do vínculo de afetividade, é imperiosa a manutenção da sentença que destituiu o poder familiar e deferiu o pedido de adoção.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0009652-74.2012.8.05.0141, Relator(a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017).

No caso concreto *sub examine*, apesar de todas as considerações formuladas pelo MM. julgador *a quo* para determinar a retirada do menor da esfera de proteção dos Agravantes, com a devida vênia, entendo que, em atenção aos interesses do menor J.A.F., deve ele permanecer sob a guarda dos Recorrentes,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

pelo estreito laço familiar já estabelecido entre eles.

Sopeso, para tanto, as provas constantes destes autos, tais como:

- 1. Ofício do Conselho Tutelar 4 de Feira de Santana, em que a conselheira responsável atesta as adequadas condições de acolhimento em que a criança se encontra (fls. 33);**
- 2. Fotografias que demonstram de forma insofismável os laços familiares firmados entre os Agravantes e o menor (fls. 35//44);**
- 3. Cartões de vacinação e exames médicos, onde se comprova a preocupação dos Agravantes com a saúde do menor (fls. 45/53)**
- 4. Notas fiscais que comprovam despesas dos Agravantes com itens necessários à manutenção do menor (fls. 55/55);**
- 5. Certidões negativas de antecedentes criminais dos Agravantes (fls. 56/59);**
- 6. Documento comprobatório de união estável entre os Agravantes (fls. 62);**
- 7. Contracheques, onde se comprova a capacidade financeira do primeiro Agravante em prover o menor (fls. 63);**
- 8. Declaração da agravada, com firma reconhecida em cartório, de concordância com a adoção do menor pelos Agravantes (fls. 67);**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

A situação fática ora trazida à baila se amolda a casos análogos, em que os Requerentes não se encontram no cadastro de adotantes, assim decididos por esta E. Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINARES. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. DEPOIMENTO DE EX-ADVOGADA DOS AUTORES. REJEITADAS. MÉRITO. FALECIMENTO DA GENITORA DO MENOR ADOTANDO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO PODER FAMILIAR. RECONHECIMENTO. PAI BIOLÓGICO. RETRATAÇÃO DO CONSENTIMENTO À ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À ADOÇÃO EM SI. MOTIVO NÃO JUSTIFICÁVEL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO RECÉM-NASCIDO A CASAL DESCONHECIDO. ATO VIOLADOR DA MORAL E DOS BONS COSTUMES. PODER FAMILIAR. PERDA POR DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. FAMÍLIA SÓCIOAFETIVA. VÍNCULO CONSOLIDADO NO TEMPO. DIREITO À ADOÇÃO. RECONHECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0000001-38.2007.8.05.0094, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2017).**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSIÇÃO DE HABILITAÇÃO DO REQUERENTE NO CADASTRO DE ADOTANTES RELATIVIZADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO AGRAVO.**

**Considerando que os relatórios médicos acostados informam a necessidade da realização de cirurgia pediátrica de hérnia umbilical e vislumbrando o vínculo de convivência e afeto demonstrado através dos atestados de comparecimento ao abrigo (fls. 50/60 e 77/109) e fotografias colacionadas (fls. 140/148), a concessão da guarda provisória ao recorrente é a medida que mais se harmoniza com o princípio do melhor interesse do menor, ainda que o agravante não esteja devidamente registrado no cadastro de adotantes. (TJ/BA. Classe: Agravo de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Terceira Câmara Cível

*Instrumento, Número do Processo:*  
*0020807-07.2015.8.05.0000, Relator(a): Ilona Márcia Reis,*  
*Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/09/2016).*

Como se vê, o *fumus boni juris* acompanha os Agravantes.

Por seu turno, o *periculum in mora*, em verdade, é inverso no caso concreto, tendo em vista que a retirada do menor da esfera de proteção dos Agravantes poderá ocasionar sérios danos à sua formação e ao equilíbrio do lar em que já se encontra devidamente amparado.

Entendo, assim, que, para o menor, a melhor solução de momento é permanecer num lar verdadeiro, onde já se encontra há mais de um ano e meio, do que ser levado para o Orfanato Evangélico de Feira de Santana, ainda que se trate de instituição idônea.

Ademais, é de se notar que não se está tratando aqui do mérito do processo originário, no qual o MM. Juízo *a quo* deverá proceder julgamento de acordo com a habitual competência jurídica e poderá entender pela procedência ou não da adoção pretendida. Aqui, nesta via estreita do recurso instrumental, o que se busca analisar é tão somente a decisão interlocutória – reversível, portanto – que determinou o afastamento dos Agravantes do menor *impúbere* J.A.F..

*Ex positis*, o voto é no sentido de, corroborando o pronunciamento ministerial, ratificar a decisão de fls. 71/74v. e **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para anular a decisão vergastada e determinar que o menor *impúbere* em questão permaneça sob a guarda dos Agravantes até o julgamento do mérito do processo originário, ou até ulterior deliberação.

Salvador, 22 de maio de 2018.

**Des<sup>a</sup>. Joance Maria Guimarães de Jesus**  
**Relatora**